

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO n.º 01/2017

TRE/MA

PROCESSO DE CONTAS INDIVIDUAL - EXERCÍCIO 2016

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 23/08/2017 17:34:27

Por: FRANCISCO PETRÔNIO NEPOMUCENO LOPES e outros

TRE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO  
SEÇÃO DE AUDITORIA

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO n.º 01/2017**  
**PAD 7136/2017**

**PROCESSO DE CONTAS INDIVIDUAL - EXERCÍCIO 2016**

São Luís/MA  
2017

## I. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 13, IV c/c o art. 2º, I, da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, bem como o art. 3º, III c/c o Anexo II, da Decisão Normativa TCU nº 156, de 30 de novembro de 2016, apresentamos o presente Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) do exercício de 2016.

Os procedimentos de auditoria aplicados na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão foram realizados por amostragem, com base na documentação comprobatória dos fatos ocorridos e dos atos praticados durante a gestão de 2016.

Dos exames efetuados, extraem-se as seguintes conclusões, discriminadas com observância dos conteúdos elencados no Anexo II, Itens 1, 4 e 6, da Decisão Normativa TCU nº 156/2016, conforme Ata de Reunião entre a SECEX-MA e este Órgão de Controle Interno (OCI), em 6/12/2016, cuja cópia encontra-se no Anexo I deste relatório, bem como de algumas situações relevantes da gestão.

### **1. AVALIAÇÃO, CONSIDERANDO A NATUREZA JURÍDICA E O NEGÓCIO DA UNIDADE PRESTADORA DE CONTA (UPC), DA CONFORMIDADE DAS PEÇAS EXIGIDAS NOS INCISOS I, II E III DO ART. 13 DA IN TCU Nº 63/2010 COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES QUE REGEM A ELABORAÇÃO DE TAIS PEÇAS**

O Rol de Responsáveis e o Relatório de Gestão (RG) foram elaborados em conformidade com as seguintes normas: Instrução Normativa TCU nº 63/2010, Decisões Normativas TCU nº 154/2016, c/c a Portaria TCU nº 59/2017, e nº 156/2016, bem como o sistema e-Contas.

### **2. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE PESSOAS CONTEMPLANDO, EM ESPECIAL:**

#### **a) Adequabilidade da força de trabalho da unidade frente às suas atribuições:**

No Quadro 31 do RG, p. 57, é apresentado a força de trabalho da UPC onde se encontram autorizados 487 (quatrocentos e oitenta e sete) servidores efetivos, sendo 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) trabalhando.

**1º ACHADO:** No mesmo Quadro, temos autorizados 18 cargos para servidores sem vínculo, todavia o número dos que estão trabalhando, 10, contrasta com o informado na Análise Crítica do subitem 5.1.1.1 do RG, p. 58/59, que relata 12.

**2º ACHADO:** Nessa análise, existe a informação que todas as Zonas Eleitorais possuem servidor efetivo, com exceção de 1 (uma), o que não é verdade, por efeito da

planilha apresentada no Anexo II deste RAG, posição de 31/12/2016, que apresenta as Zonas 37ª, 87ª, 100ª e 107ª funcionando somente com servidores requisitados.

Por fim, a Análise Crítica citada informa que a UPC enfrenta “*uma carência de servidores em todas suas Unidades,*” sem apresentar qualquer estudo que alicerce essa assertiva. Se não bastasse, alega que “*a quantidade de cargos e funções comissionados, assim como a quantidade de cargos efetivos são insuficientes frente ao reconhecido aumento da demanda dos serviços prestados pela justiça eleitoral do Maranhão.*”

**3º ACHADO:** Entendemos, que são informações desprovidas de comprovação, apesar da informação dos “*claros de lotação*”, que são na verdade 43 (quarenta e três), e não 28 (vinte e oito) como informado. Frise-se que os “claros de lotação” são as vagas destinadas a quem foi removido, para acompanhar cônjuge, por motivo de saúde, em licença para acompanhar cônjuge, cessão, requisição etc.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

a) Lotar todas as ZE’s com dois servidores efetivos;

b) Realizar um estudo de revisão da estrutura organizacional, para se verificar a adequabilidade da força de trabalho desta UPC frente as suas atribuições, no intuito de atender a Administração com mais efetividade na tomada de decisões na área de gestão de pessoas.

#### **b) Observância da legislação sobre cessão e requisição de pessoal, com foco na avaliação da compatibilidade dos cargos, em relação ao nível de escolaridade e atribuições:**

Em 2016 foi apresentado por esta SEAUD/COCIN um Relatório de Auditoria Interna à Presidência, que avaliou os controles internos e riscos do processo de requisição de pessoal (PAD – Processo Administrativo Digital n.º 7116/2016).

**1º ACHADO:** Incompatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo requisitado em seu órgão de origem e as atribuições dos cargos criados pela Lei nº 10.842/2004, responsável pela criação e transformação de cargos e funções nos quadros de pessoal destinados às zonas eleitorais.

A SEINF/COTEC/SGP informou em 6/7/2017:

“em reiteradas oportunidades, esta Seção opinou pela não homologação da requisição de servidores ocupantes de cargos com atribuições que não se compatibilizam com as atividades cartorárias. Como exemplos, podemos citar os PADs de n.ºs. 5.057/2016, 15.390/2016, 1.978/2017 e 1.881/2017. Mais recentemente, em razão do Acórdão TCU n.º. 2.617/2016, a Presidência deste

Tribunal, após levantamento de dados pela Seção de Registros Funcionais, determinou a devolução dos requisitados que ocupem em seus órgãos de origem cargos incompatíveis com as atividades desempenhadas nesta Justiça Especializada (PAD nº. 14.047/2016 - doc. digital nº. 34.393/2017). Posteriormente, por meio da Portaria nº. 598/2017, foi autorizada, excepcionalmente, a permanência dos servidores relacionados, por um período de 3 (três) meses, a contar do dia 04/07/17, em virtude de a Zona Eleitoral contar apenas com um único servidor, ou para análise da extinção da Zona Eleitoral determinada pela Resolução TSE nº. 23.520/2017. Na mesma oportunidade, autorizou-se, ainda, excepcionalmente, a permanência dos servidores indicados, até o fim dos trabalhos de revisão biométrica, visando preservar o bom andamento das atividades e considerando o aumento desproporcional no fluxo de atendimento aos eleitores nesse período.

**AValiação:** O que se verifica é que, mesmo sabendo da impossibilidade legal, a UPC continuou durante muito tempo não tendo controle sobre a situação.

No mês de dezembro/2017 iremos fazer o monitoramento dessa situação.

**2º ACHADO:** Quantidade de servidor requisitado para o cartório eleitoral encontra-se acima do limite definido em lei.

A SEINF/COTEC/SGP informou em 6/7/2017:

“verifica-se que se refere à 69ª Zona Eleitoral de Codó, a qual à época, segundo o Relatório, contava com 23.534 eleitores, e dispunha de 3 (três) servidores requisitados. Referida situação contrariava o previsto na Lei nº. 6.999/82, como segue: Art . 2º [...] § 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral. Ocorre que, em consulta atual aos dados da 69ª Zona, constata-se que possui aproximadamente 30.500 (trinta mil e quinhentos) eleitores, restando, portanto, sanada a irregularidade indicada (doc. digital nº. 61.469/2017). No ponto, ressalta-se que esta Seção, ao analisar os processos referentes à requisição de servidores, procede a consulta ou anexa aos autos os dados constantes na intranet acerca do número de eleitores nas Zonas Eleitorais, de modo a atender à referida disposição legal.”

**AValiação:** a situação foi corrigida.

**3º ACHADO:** Requisição de servidores pela Zona Eleitoral ainda durante seu estágio probatório no órgão de origem.

A SEINF/COTEC/SGP informou em 6/7/2017:

“foram apontados dois processos: 2.311/2010 e 4.468/2006. Verificando-se os casos citados, constata-se que, de fato, as requisições foram processadas em desacordo com o previsto nas Resoluções do TSE e deste Tribunal sobre a matéria.

Entretanto, pode-se considerar que se tratam de casos pontuais, uma vez que esse aspecto é sempre observado por esta Seção, como são exemplos os PADs de números 13.256/2015 e 4.477/2016.”

**AVALIAÇÃO:** A UPC descumpriu as normas correlatas.

O OCI fará o monitoramento em dezembro/2017.

**4º ACHADO:** Servidores requisitados sem registro de ponto no sistema CRONOS.

A COPES/SGP respondeu:

“No tocante ao Achado nº 4, que trata de servidores requisitados sem registro de ponto no sistema Cronos, a Seção de Registros Funcionais (SEREF), esclarece que, conforme previsto no art. 12 da Port. TRE-MA nº 92/2012, compete aos Juízos Eleitorais o controle da frequência dos mesmos, sendo que, caso os referidos servidores estejam no exercício de função comissionada, estes passam a ser visualizados no controle de frequência, haja vista terem eventuais impactos na folha de pagamento. Assim dispõe o art. 12 da Portaria nº 92/2012:

“Art. 12 A Secretaria de Gestão Pessoas deverá informar aos órgãos de origem a frequência mensal dos servidores requisitados, cedidos, removidos ou com lotação provisória que estejam em exercício na Secretaria deste Tribunal, inclusive no que se refere às férias, licenças ou outros afastamentos, bem como proceder ao registro das aludidas ocorrências em relação aos servidores do quadro de pessoal deste Tribunal que se encontram à disposição de outros órgãos.

Parágrafo único. Quando se tratar de servidores que estejam lotados nas zonas eleitorais, compete aos juízos eleitorais informar somente a frequência mensal aos órgãos de origem, cabendo a Secretaria de Gestão Pessoas comunicar as demais ocorrências.

Em face do contido no Achado nº 4, a Coordenadoria de Pessoal vem sugerir as seguintes providências:

- que a Port. nº 92/2012, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores deste Tribunal, seja revisada no presente ano, cuja proposta de alteração será a de passar a responsabilidade para o chefe imediato o controle da frequência de seus colaboradores, que se dará por meio da validação mensal e individual da frequência mesmos, o que resultará num melhor controle pelo chefe imediato, responsabilizando-o administrativamente pelo seus atos.

- que seja providenciada a emissão, por zona eleitoral, de relatórios mensais discriminando as faltas dos servidores requisitados, cedidos, removidos ou com lotação provisória e que este seja anexado ao ofício a ser encaminhado para os órgãos de origem, cabendo à SEREF acompanhar os casos de abandono de cargo ou inassiduidade habitual ao serviço, a fim de que seja levado ao conhecimento dos superiores hierárquicos, e que seja providenciado junto à Corregedoria

Regional Eleitoral a expedição de ofício-circular para as zonas eleitorais determinando o cumprimento do art. 12 da Port. TRE-MA nº 92/2012.

- que seja acrescentado no relatório das correições realizadas pela Corregedoria Regional Eleitoral o item relativo ao não cumprimento das normas legais, notadamente no que se refere ao encaminhamento da frequência dos servidores requisitados, cedidos, removidos ou com lotação provisória aos respectivos órgãos de origem.

**AValiação:** foi dado o primeiro passo para regularização, falta a sua implementação. O monitoramento por parte deste OCI ocorrerá em dezembro de 2017.

**5º ACHADO:** Requisição direcionada a servidor previamente identificado.

Em resposta a esse achado, em um primeiro momento, a COTEC/SGP informou que:

“a matéria recebeu novo direcionamento no âmbito desta justiça especializada, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral, ao aprovar a Resolução nº. 23.484/2016, contemplou a possibilidade das requisições serem nominais, mediante a indicação do juiz eleitoral ou do tribunal eleitoral, conforme artigo 3º, parágrafo único.”

Ao seu turno, a SGP registrou:

“Impõe-se registrar, contudo, contrariamente ao que fora assentado pela COCIN, que há muito tempo a identificação nominal de servidor requisitado deixou de estar em desacordo com a jurisprudência do TCU, haja vista que em data bem anterior à novel Resolução nº. 23.484/2016 – TSE o próprio Tribunal de Contas da União já havia reformado a sua orientação quanto ao tema, uma vez que citada determinação, exarada inicialmente através do Acórdão nº. 199/2011 (item 9.1.3), foi tornada insubsistente através do Acórdão nº. 1.551/2012 (item 9.3). A propósito, neste ficou assentado que “(...) de toda sorte, mesmo que a indicação nominal de um servidor constituísse infração ao princípio da impessoalidade, entendo que a não indicação do nome do servidor requisitado pela justiça eleitoral é ineficaz para garantir a obediência ao mencionado primado, pois, se de um lado a justiça eleitoral não mais participará da escolha do servidor, essa ação incumbirá ao órgão que promoverá a cessão. Assim, tal mácula remanesceria, sendo apenas transferida para o âmbito do órgão cedente.”

Em réplica, a SEAUD/COCIN aduziu:

“1. O **objetivo** da auditoria, **devidamente expresso no item II do relatório** (doc. 57833/2016, pg. 4), foi o de avaliar os controles internos e os riscos no processo de requisição de servidores para as zonas eleitorais deste Estado, **durante o ano de 2015**, de acordo com as Leis nºs 6.999/1982, 8.868/1994 e 10.842/2004, Portaria TSE nº 597/2011, Resolução TSE nº 23.255/2010, Resolução CNJ nº 88/2009,

Resoluções TRE/MA nºs 8.629/2014 e 7.044/2007 (Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal).

Logo, como a análise das requisições ocorreu no ano de 2015, vê-se, que não é plausível a utilização da novel Resolução TSE nº 23.484/2016 como base normativa da presente auditoria, conforme exposto no doc. 74.875/2016.

2. Quanto à informação de que há muito tempo à identificação nominal de servidor requisitado deixou de estar em desacordo com a jurisprudência do TCU, com a reforma de sua orientação, presente inicialmente no Acórdão TCU nº. 199/2011 pelo Acórdão TCU nº. 1.551/2012, esta Seção esclarece que:

Realmente o item 9.3 do Acórdão TCU nº. 1.551/2012 tornou insubsistente o subitem 9.1.3 do Acórdão n.º 199/2011-Plenário, mas não reformou seu entendimento. O que o Acórdão nº. 1.551/2012 fez foi apenas, no item seguinte (item 9.4), incluir os itens 9.1.6 e 9.6 ao Acórdão TCU nº 199/2011-Plenário, com a seguinte redação:

“9.1.6 estabeleçam, em normativo próprio, limite máximo de prorrogações anuais das requisições de servidores para os cartórios eleitorais, a exemplo do disposto na Resolução TRE/MT 611/2009;”

“9.6 recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, **Maranhão**, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins **que as requisições de servidores para atuarem nos cartórios eleitorais e nas secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais sejam feitas sem identificação nominal do servidor**, em observância ao princípio constitucional da impessoalidade, **deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam os requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido à Justiça Eleitoral;**”

Percebe-se que, contrariamente ao que fora assentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, o Tribunal de Contas da União não reformou a sua orientação quanto ao tema da identificação nominal do servidor requisitado. Pelo contrário, detalhou em um item específico do Acórdão TCU nº 1.551/2012, diferente do que fora previsto no item 9.1.3 do antigo Acórdão TCU nº. 199/2011, que o previa juntamente com outras determinações.

Quanto ao trecho do voto do Ministro-Relator José Jorge, transcrito no documento 74.875/2016, vê-se que ela foi infrutífera, haja vista que não foi considerada pelo Plenário da Corte de Contas na elaboração de suas recomendações no Acórdão TCU nº 1.551/2012.

3. Por fim, orientamos a devida leitura do Relatório de Auditoria, com seus achados respectivos, constante no documento nº 57.833/2016.”

Em tréplica, a SEINF/SGP asseverou:

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 23/08/2017 17:34:27

Por: FRANCISCO PETRÔNIO NEPOMUCENO LOPES e outros

TRE

“De fato, a Justiça Eleitoral de um modo geral vem descumprindo essa recomendação do TCU, desde o seu surgimento com o Acórdão 199/2011, especialmente por entender que mais ameaçado estaria o princípio da impessoalidade, caso a opção de definir a identificação nominal do servidor fosse dada ao seu órgão de origem, pois, além de não impedir a ofensa ao citado princípio, essa prerrogativa deixaria a Justiça Eleitoral vulnerável à interferência dos interesses políticos, sobretudo dos atuais chefes executivos municipais. Em face disso, vem a Justiça Eleitoral esquivando-se do cumprimento desse comando oriundo do TCU. Quanto ao posicionamento do Controle Interno, deve-se esclarecer que, embora o TCU não tenha abandonado a preocupação com o tema da identificação nominal do servidor, de modo a evitar ofensa ao princípio da impessoalidade, o certo é que houve flexibilização do seu entendimento anterior, na medida em que somente passou a recomendar aos Tribunais que sejam feitas requisições sem identificação nominal (Acórdão 1551), diferentemente do que previa no Acórdão 199, onde determinava a adoção de medidas no sentido de que as requisições fossem feitas sem a identificação nominal. De todo modo, persiste a recomendação por parte do TCU no sentido de que não sejam identificados os servidores a serem requisitados por esta Justiça Eleitoral, deixando-se essa incumbência ao órgão de origem do servidor, recomendação que também figura no Relatório Interno de Auditoria deste Tribunal. De forma contrária, todavia, vem se posicionando o TSE no novo disciplinamento do instituto, conforme se pode ver do disposto na Resolução TSE nº 23.484/2016, abaixo transcrito:

Art. 3º As requisições deverão ocorrer dentro da mesma unidade da Federação.

Parágrafo único. As requisições poderão ser nominais, mediante a indicação do juiz eleitoral ou do tribunal eleitoral.

É também nesse sentido o posicionamento adotado na minuta confeccionada para regulamentar o instituto da requisição no âmbito deste Tribunal, a qual já se encontra em tramitação para aprovação nos autos do Processo Administrativo Digital nº 8.838/2016.”

Em decisão, a DG informou:

“... que o posicionamento a ser adotado por este TRE/MA no que tange à identificação de servidores que são requisitados no âmbito deste órgão da Justiça Eleitoral é o mesmo que foi adotado recentemente pelo TSE quando da edição da Resolução nº 23.484/2016, em seu art. 3º e que já está sendo considerado na elaboração do novo normativo que trata do instituto da requisição no âmbito deste Regional (PAD nº 8.838/2016), uma vez que tal identificação atende melhor ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput da CF, pois, conforme bem destacou a SEINF (doc. nº118203/2016), se a escolha do servidor requisitado fosse dada ao órgão de origem, a Justiça Eleitoral restaria vulnerável à interferência de interesses políticos.”

**AValiação:** a UPC continua descumprindo a determinação.

**6º ACHADO:** Excessiva dependência de servidores oriundos de outros órgãos/entidades.

A SEINF/COTEC/SGP informou em 6/7/2017:

“De fato, melhor atenderia aos princípios que regem o serviço público se os serviços eleitorais fossem prestados exclusivamente por servidores efetivos do Quadro da Justiça Eleitoral. Entretanto, como o próprio Relatório destaca, Zonas Eleitorais foram instaladas após a edição da Lei nº. 10.842/2004, sem a criação dos correspondentes cargos, o que veio a ser mitigado com a Lei nº. 13.150/2015, que criou novos cargos efetivos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos TREs, destinados às Zonas Eleitorais, e transformou em FC-6 as FC-1 dos chefes de cartório das Zonas Eleitorais do interior do Estado.

**AVALIAÇÃO:** O que se verifica é que, mesmo após a edição das duas leis citadas, a UPC continua se valendo de mão-de-obra dos requisitados para o funcionamento das suas unidades no interior do Estado.

**7º ACHADO:** Ausência de controle eletrônico do prazo das requisições.

A COPES/SGP registrou:

“...a SEREF esclarece que dispõe, atualmente, de duas ferramentas principais para controle eletrônico do prazo das requisições dos servidores requisitados, tais como, o relatório extraído do Módulo de Gestão do Sistema de Gestão de Recursos Humanos (SGRH), que lista todos os servidores requisitados (Nome, Órgão de origem, Lotação, Comissão, Data de requisição e Data de vencimento), bem como, o relatório disponível no Módulo de Requisição (lista os servidores por ano/mês de vencimento). Diante do contido no Achado nº 7, a Coordenadoria de Pessoal vem propor as seguintes providências:

- que seja destacado no portal da SGP relatório contendo informações dos servidores requisitados, com opções de consulta, em especial a referente à última data de prorrogação e à data fim da requisição.
- que seja dado cumprimento ao disposto no art. 19 da Res. TRE-MA nº 8.308/2012, que estabelece que, caso o juízo eleitoral não encaminhe no prazo de 10 (dez) dias, a contar da decisão da prorrogação, cópia da referida decisão acompanhada de documentos necessários para análise deste Tribunal, será revogada a requisição e determinada a devolução do servidor ao órgão de origem.
- que a SEREF faça o levantamento mensal das zonas eleitorais que não estão cumprindo o dispositivo da resolução em referência e submeta à apreciação superior, a fim que sejam tomadas providências necessárias, e que seja providenciado junto à Corregedoria Regional Eleitoral a expedição de ofício-circular para as zonas eleitorais determinando o cumprimento da Res. TRE-MA nº 8.308/2012.
- que seja acrescentado no relatório das correições realizadas pela Corregedoria Regional Eleitoral o item relativo ao não cumprimento das normas legais,

notadamente referente ao não cumprimento dos prazos de prorrogação de requisição.”

**AVALIAÇÃO:** são medidas tomadas recentemente.

Assim, este OCI vai monitorar em dezembro de 2017.

**8º ACHADO:** Ausência de avaliação circunstanciada do perfil educacional e profissional - do servidor requisitado frente às atividades a serem executadas na Justiça Eleitoral.

A SEINF/COTEC/SGP informou em 6/7/2017:

“verifica-se que o Relatório faz menção ao art. 6º, da Resolução TSE nº. 23.255/2010, o qual corresponde ao art. 5º, da norma vigente - Resolução TSE nº.23.523/2017, e prevê a necessidade de observância de correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral. Não obstante a literalidade do dispositivo permita, por vezes, a interpretação de que é suficiente que o servidor realize atividades administrativas no órgão de origem, esta Seção tem zelado para que haja compatibilidade com as atribuições do cargo para o qual o servidor foi aprovado em concurso público. Entende-se que não se deve repetir na Justiça Eleitoral eventual situação de desvio de função que ocorra no órgão de origem. No ponto, ressalta-se que, havendo dúvida quanto à compatibilidade, busca-se verificar ainda se o cargo exige a conclusão do ensino médio, tendo em vista que é a escolaridade mínima dos cargos da Justiça Eleitoral, bem como considerando que o TCU admite a requisição de servidores ocupantes do nível fundamental apenas em caráter excepcional. Apesar de referidas considerações quanto ao Achado nº. 8, uma vez que a Auditoria concluiu que não havia nos processos de requisição analisados uma avaliação circunstanciada acerca da compatibilidade do perfil educacional e profissional do servidor com as atividades a serem desenvolvidas no cartório eleitoral/secretaria e que motivaram a requisição, tal ponto poderia restar melhor explicitado pela COCIN, à guisa de orientação, de modo a minimizar ainda mais os riscos nos processos de requisição e realizar uma ação de controle mais efetiva, conforme pugna aquele documento em sua conclusão.

**AVALIAÇÃO:** a UPC vinha descumprindo as normas, pois não fazia qualquer controle do nível educacional dos requisitados. Com essas providências tomadas, esperamos que os controles internos impeçam novas requisições com as mesmas incompatibilidades verificadas.

O OCI irá fazer o monitoramento da situação em dezembro de 2017.

No mesmo diapasão, veio a lume o **ACÓRDÃO TCU n.º 2617/2016-P**, que trata do Monitoramento referente à Auditoria de Conformidade, que teve como objeto examinar,

de maneira sistêmica, a regularidade dos atos de requisição de pessoal efetuados no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) (**PAD 14047/2016**).

Este Tribunal não cumpriu o subitem 9.1.2 e em cumprimento o subitem 9.1.6 do Acórdão TCU 199/2011-P; não cumpriu o subitem 9.2 do Acórdão TCU 1.299/2014-P, bem como não deu seguimento e nem implementou o seu Plano de Ação de devolução de requisitados apresentado à Egrégia Corte de Contas (subitem 9.1.1 do Ac. 199/2011 e item 9.1 do Acórdão 1.299/2014).

Foi expedido o Ofício 1.349/2017-GP, de 6/7/2017, com as medidas tomadas para dar cumprimento ao ACÓRDÃO TCU n.º 2617/2016-P (doc. 62578 do PAD 14047/2016):

“...foi determinada por esta Presidência a devolução de todos os servidores requisitados ocupantes de cargo incompatível com os serviços prestados por esta Justiça Eleitoral, bem como daqueles cuja lotação no órgão de origem corresponde a município localizado fora da jurisdição da Zona Eleitoral para a qual estão requisitados. Posteriormente, por meio da Portaria n.º 598/2017, foi autorizada, excepcionalmente, a permanência dos servidores relacionados, por um período de 3 (três) meses, a contar do dia 04/07/17, em virtude de a Zona Eleitoral contar apenas com um único servidor, ou para análise da extinção da Zona Eleitoral determinada pela Resolução TSE n.º 23.520/2017. Na mesma oportunidade, autorizou-se, ainda, excepcionalmente, a permanência dos servidores indicados até o fim dos trabalhos de revisão biométrica, visando preservar o bom andamento das atividades e considerando o aumento desproporcional no fluxo de atendimento aos eleitores nesse período. Cabe mencionar, contudo, que a decisão de devolução dos servidores requisitados foi proferida tendo em vista as referidas determinações dessa Corte de Contas, não obstante este Tribunal entenda que, no que concerne a servidor requisitado lotado fora da jurisdição da Zona Eleitoral, a recém editada Resolução TSE n.º 23.523/2017, em seu artigo 5º, § 2º, mantendo previsão anterior, estabelece que, a critério do respectivo tribunal regional eleitoral, os juízes eleitorais poderão requisitar servidores para auxiliar os cartórios das Zonas Eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição, permitindo o caput do citado dispositivo, entretanto, que os tribunais regionais eleitorais requisitem servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das Zonas Eleitorais.

Como se percebe, as medidas tomadas pela Administração são recentes e precisam ser acompanhadas.

O OCI monitorará o cumprimento efetivo das determinações do órgão de controle externo em dezembro de 2017.

Para ajudar o entendimento, o Anexo II traz a posição dos requisitados em 31/12/2016.

### **3. AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À QUALIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS, COM ESPECIAL FOCO NAS MEDIDAS MITIGADORAS ADOTADAS PARA MINIMIZAR OS RISCOS DE DANOS AO ERÁRIO, TENDO EM VISTA POSSÍVEIS DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E REFORMAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO TRE/MA E RESPECTIVOS CARTÓRIOS ELEITORAIS.**

Diante do acordo registrado em ATA por este OCI e a SECEX/MA, em 6/12/2016, cuja cópia encontra-se no Anexo I deste RAG, informamos o seguinte no que concerne à **fiscalização de obras e reformas das Justiça Eleitoral no Maranhão**:

a) No primeiro momento, pedimos informações ao setor responsável no Tribunal, que é a Seção de Engenharia e Arquitetura (SENAR), pertencente à Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Gerais (COSEG) e essa à Secretaria de Administração e Finanças (SAF). As suas competências são estabelecidas pelo Regulamento Interno da Secretaria e da Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, art. 50 (Resolução 7044/2007 – Texto compilado), que dispõe:

“Art. 50. À Seção de Engenharia e Arquitetura (SENAR) compete: (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

I - providenciar a elaboração ou sugerir a contratação de projetos básicos e executivos de engenharia para realização de perícias, projetos arquitetônicos, estruturais e complementares, construção de edificações, reformas, adaptações das instalações prediais e estudo de solo, bem como elaborar layout; (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

II - acompanhar, controlar e especificar os serviços e materiais relativos às atividades de engenharia e arquitetura, projetos, execução de reformas, adaptações e obras; (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

III - acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por intermédio de terceiros, a execução de obras, reformas, adaptações e serviços de engenharia; (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

IV - (Revogado pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016);

V - realizar avaliações preliminares de imóveis, para fins de aquisição, permuta, cessão, locação; (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

VI - vistoriar obras, serviços de engenharia contratados e imóveis propostos à locação, emitindo pareceres técnicos; (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

VII - promover estudos de viabilidade técnico-econômica de projetos e programas de arquitetura e engenharia; (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

VIII - manter atualizados os dados estatísticos e gerenciais dos imóveis ocupados pela Justiça Eleitoral do Maranhão; (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

IX - propor indicadores de apoio, ações, projetos, normativos e melhorias nos assuntos de sua responsabilidade, realizando o monitoramento e a gestão no que couber; (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

X - mapear e monitorar os processos da seção, visando sua melhoria contínua; (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

**XI - mapear e analisar os riscos dos processos críticos da seção e estabelecer os devidos controles para mitigar os riscos identificados; (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)**

XII - desenvolver outras atribuições e responsabilidades afins e correlatas ou por determinação da Coordenadoria. (Redação dada pela Resolução TRE-MA nº 8.861, de 2016)

b) A SENAR respondeu aos nossos questionamentos de 1 a 5, por e-mail:

“1. Informar quais as obras e reformas realizadas por este Tribunal nos últimos 5 anos;

R: Obras - Construção dos seguintes Cartórios Eleitorais:

<b>Fórum</b>	<b>Município</b>	<b>Inauguração</b>
Fórum Eleitoral “Profª. Isabel Coelho Cunha”	Zé Doca	30/11/2012
Fórum Eleitoral “Desembargador Leomar Barros Amorim”	São Mateus	09/05/2014
Fórum Eleitoral Joaquim da Rocha Brito	Porto Franco	02/06/2014
Fórum Eleitoral José Antônio Haickel	Pindaré Mirim	23/02/2015
Fórum Eleitoral Dr. Armindo Reis	Estreito	13/07/2015
Fórum Eleitoral Padre Constantino Vieira	Pastos Bons	13/08/2015
Fórum Eleitoral Dr. Carlos Orleans Brandão	Colinas	14/08/2015
Fórum Eleitoral Raimundo Jinkings	Santa Helena	29/09/2015
Fórum Eleitoral João Francisco Lisboa	João Lisboa	10/12/2015
Fórum Eleitoral Dr. Tomé Gomes Lima	Chapadinha	20/01/2017

Reformas: Ano 2017 - Reforma do Forum Eleitoral de São Luis - 1ª Fase - Reforço estrutural da área administrativa

2. Informar em quais dessas obras e reformas houve fiscalização externa, ou seja, se foram contratadas empresas (ou pessoas físicas) para fiscalizar as obras;

R: Foi contratada a empresa Síntese Sociedade Ind. e Técnica de Serviços e Engenharia Ltda (PAD nº 2164/2013) que apoiou a fiscalização das seguintes obras de construção de fóruns eleitorais: Porto Franco, Pindaré Mirim, Estreito, Pastos Bons, Colinas, Santa Helena, João Lisboa e Chapadinha.

Para a obra de reforço estrutural do Fórum de São Luís, a SENAR solicitou a contratação de uma empresa especializada em reforço estrutural para apoiar a fiscalização, porém o contrato foi suspenso pela Administração Superior (para mais informações vide PAD 268/2017). Sendo assim, a fiscalização vem sendo feita unicamente pelos servidores do Tribunal.

3. Se houve fiscalização externa, informar como a SENAR acompanhava essas obras e reformas;

R: As visitas da empresa de apoio a fiscalização às obras dos Fóruns era quinzenal e o acompanhamento era feito através dos relatórios emitidos pela empresa a cada visita.

4. Informar quais os controles administrativos existentes na SENAR visando atenuar os riscos de uma fiscalização de obras e reformas deficientes no âmbito do TRE e respectivos cartórios eleitorais;

R: Visitas quinzenais as obras com emissão de relatórios de acompanhamento (não é possível fazer acompanhamento em menor período de tempo em virtude da falta de pessoal na Seção - apenas dois servidores engenheiros)

5. Informar quais os parâmetros legais que a SENAR utiliza para fiscalizar as obras e reformas deste Tribunal e cartórios?

R: Edital de licitação, Projetos básicos, Normas Técnicas, Contrato e Lei 8.666/93.”

Como se constata, das 10 (dez) obras padronizadas e finalizadas nos últimos 5 (cinco) anos, 8 (oito) tiveram fiscalização terceirizada.

No entanto, no que tange à reforma do Fórum capital, obra desde o início complexa e problemática, a UPC decidiu não contratar fiscalização terceirizada (indireta).

Por outro lado, a SENAR informou, também por e-mail, que ainda não realiza as competências estabelecidas nos incisos VII, IX e XI do Regulamento Interno, ou seja, não faz estudo de viabilidade econômica, não propõe indicadores de apoio, ações, projetos e melhorias nos assuntos correlatos a sua competência, bem como não mapeia e analisa os riscos dos processos críticos, conseqüentemente não estabelece os devidos controles para mitigar os riscos identificados.

Como a UPC não tem política de Gestão de Riscos, as unidades não tem Planos de Gestão de Riscos, o que dificulta a abordagem de Auditoria Baseada em Riscos.

Diante disso, alguns questionamentos foram levantados por este OCI e respondidos prontamente pela SENAR, a saber:

**a)** A fiscalização informa que existem 2 (dois) servidores engenheiros civis na Seção e um estagiário de Arquitetura. Precisaria de no mínimo de mais 1 (um) Engenheiro Elétrico e 1 (um) Arquiteto;

**b)** Que as ferramentas tecnológicas disponibilizadas pela UPC são suficientes para o desenvolvimento dos trabalhos;

**c)** Que o Planejamento de Obras e Reformas seguem os critérios da Resolução TSE 23.369/2011;

**d)** Que não existe ainda uma orientação sobre as futuras obras e reformas dos prédios da Justiça Eleitoral no Maranhão, tendo em vista a extinção em todo o país do número de Zonas Eleitorais, por força das alterações promovidas na Resolução TSE 23.422/2014, que originalmente trata da criação e instalação das ZE's;

**e)** Que as fiscalizações são realizadas de 15 em 15 dias, devido às restrições orçamentárias e financeiras, logísticas e de pessoal;

**f)** Que as fiscalizações terceirizadas obedecem ao mesmo padrão de visitas, todavia as medições das empresas e da SENAR são realizadas em tempos diferentes, evitando maiores contatos diretos com a empresa terceirizada.

A seguir, encontra-se matriz de riscos e controles do processo de fiscalização de obras e reformas de prédios da Justiça Eleitoral neste Estado:

MATRIZ DE RISCOS E CONTROLES				
Objetivos Gerais do Processo		1. Garantir o bom uso do recurso público;		
		2. Assegurar a plena execução do contrato;		
		3. Acompanhar através de verificação in loco, se o objeto contratual está sendo executado conforme quantidade e especificações técnicas.		
RISCO		NÍVEL DE RISCO	DESCRIÇÃO DO IMPACTO	CONTROLE
1	Interferências de decisões políticas sem ampla discussão com a área técnica do Tribunal;	9	Contratações ineficazes/ausência de contratação	Registro documental fundamentando a relevância da contratação.
2	Ausência de padronização de atividades de fiscalização;	3	Ausência do registro de fiscalização	Elaboração de relatórios a cada visita de fiscalização
3	Atraso no processo de fiscalização;	4	Atraso/impossibilidade de atendimento da demanda	Planejamento prévio do cronograma de visitas
4	Não existem servidores em número suficiente	9	Fiscalização precária	Não existe controle

	para gerenciar futuras fiscalizações;			
5	Não há orçamento disponível para a contratação no exercício corrente.	6	Atendimento precário de demanda	Solicitação de recursos dentro da programação orçamentária
6	Solução de fiscalização a contratar não está devidamente descrita, incluindo todos os elementos necessários para alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação;	3	Atendimento precário da demanda	Solicitação de análise dos termos de referência à unidade competente - SELIC/TRE-MA
7	Riscos relevantes da contratação da obra/reforma não foram adequadamente levantados e devidamente mitigados nos processos de planejamento da contratação do objeto levando à dificuldade na fiscalização.	3	Mau uso dos recursos orçamentários	Padronização de projetos c/c com a contratação de estudos preliminares (sondagens, projetos estruturais específicos etc.)
8	Relação custo-benefício da contratação da fiscalização externa é considerada desfavorável pela Alta Administração;	9	Mau uso dos recursos orçamentários	Registro documental fundamentando a relevância da contratação.

Durante a auditoria, foram encontradas as seguintes inconsistências:

**1º ACHADO:** Interferências de decisões políticas sem ampla discussão com a área técnica do Tribunal.

**Situação encontrada:** Durante o mapeamento dos riscos, foi identificado que existem interferências políticas no processo de fiscalização de obras e reformas do Tribunal.

**Critérios de Auditoria:** Os critérios que sustentam a auditoria são:

- a) Lei 8.666/93, art. 6º, IX, “e”, art. 9º, §1º, art. 13, IV, art. 46, *caput*, art. 70, art. 73, I, “a” e art. 112, *caput*;
- b) Acórdãos do TCU 865/2006, 1977/2013 e 2622/2013;
- c) Resolução CNJ 114/2010;
- d) Resolução TSE 23.369/2011 (Plano de Obras);
- e) Lei 5.194/1966;

**Evidências:** O risco foi mapeado conforme a Matriz de Riscos e Controles formulada pela SENAR em conjunto com o OCI e devidamente validada. Existem pedidos de reconsideração baseados em normas técnicas e observação (doc. 27460/2016 do PAD 268/2017).

**Análise:** Entendemos que a SENAR não tem como evitar as interferências, todavia tem tentado nutrir a Administração com informações técnicas que obedecem normativos do TSE, especialmente a Resolução TSE 23.369/2011 (Plano de Obras).

**2º ACHADO:** Não existem servidores em número suficiente para gerenciar futuras fiscalizações.

**Situação encontrada:** Durante a execução dos trabalhos, foi constatado que a unidade gestora – SENAR possui dois (2) servidores efetivos e um (1) estagiário.

**Crítérios de Auditoria:** Os critérios que sustentam a auditoria são:

- a) Lei 8.666/93, art. 6º, IX, “e”, art. 9º, §1º, art. 13, IV, art. 46, *caput*, art. 70, art. 73, I, “a”, art. 112, *caput*;
- b) Acórdão TCU 3418/2015-1ª Câmara, subitem 1.7.1;
- c) Resolução TSE 23.369/2011 (Plano de Obras);
- d) Lei 5.194/1966;

**Evidências:** organograma constante na *intranet* do TRE/MA, que é municiado com as informações do SGRH e o PAD 639/2017.

**Análise:** A SENAR precisa de mais servidores, inclusive para trabalhar na parte administrativa, confecção de Termos de Referência de obras e reformas, liberando os engenheiros para as fiscalizações e vistorias *in loco*.

O Pleno da Corte em 20/6/2017 transformou 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa em 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário – Área apoio Especializado - Técnico em Edificações, Resolução TRE/MA n.º 9.106/2017 (PAD 639/2017), para a Seção, nomeados pelo ATO 64, de 14/8/2017, e que já solicitou mais um (1) engenheiro elétrico e um (1) arquiteto, conforme questionário acima.

**3º ACHADO:** Relação custo-benefício da contratação da fiscalização externa é considerada desfavorável pela Alta Administração.

**Situação encontrada:** Durante o mapeamento dos riscos foi identificado, no processo de fiscalização de obras e reformas do Tribunal, que a contratação terceirizada é desfavorável à Administração, por força do PAD 268/2017.

**CrITÉRIOS de Auditoria:** Os critérios que sustentam a auditoria são:

- a) Lei 8.666/93, art. 6º, IX, “e”, art. 9º, §1º, art. 13, IV, art. 46, *caput*, art. 70, art. 73, I, “a”, art. 112, *caput*;
- b) Acórdãos do TCU 865/2006, 1977/2013 e 2622/2013;
- c) Resolução TSE 23.369/2011 (Plano de Obras);
- d) Lei 5.194/1966.

**Evidências:** Matriz de riscos formulada pela SENAR em conjunto com o OCI, devidamente validada.

**Análise:** Alguma razão assiste a Administração, vez que existem servidores com esse perfil de fiscalizador, todavia, em obras e reformas complexas e de grande materialidade, entendemos a necessidade de contratação de fiscalização de obras e reformas terceirizada.

Entendemos que a inexistência de uma Política de Gestão Riscos da UPC, de um Plano de Gestão de Riscos da SENAR, bem como de um mapeamento das atividades de fiscalização de obras e reformas e de manuais procedimentais aumentam sobremaneira os riscos que a Administração pode suportar.

**RECOMENDAÇÃO:** Aumento do número de servidores da SENAR, na forma exposta acima, bem como a contratação de empresa terceirizada para acompanhar e fiscalizar as obras e reformas mais complexas, a critério técnico da SENAR e homologada pela Alta Administração.

#### **4. MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO SUBITEM 1.9 DO ACÓRDÃO TCU 13524/2016 (PAD’s 787/2017 e 968/2017).**

##### **4.1. Avalie as causas do baixo desempenho verificado para aqueles indicadores cujo atingimento foi considerado ruim, de modo a adotar medidas tendentes a melhorar os resultados:**

A Seção de Pesquisa e Estatística (SEPEQ) da COPEG informou o seguinte (doc. 12501/2017 do PAD 787/2017):

“O mencionado acórdão da Corte de Contas faz referência às contas do exercício de 2014, quando ainda vigorava o Plano Estratégico 2010-2014, ora substituído pelo Plano Estratégico 2015-2020, instituído pela Res. TREMA nº 8658/2015;

No ano de 2016 este Tribunal publicou o Plano Diretrizes 2016-2017, por meio da Res. TRE/MA nº 8938/2016, o qual alterou o Plano Estratégico 2015- 2020, estabelecendo novas ações/projetos e repactuando prazos e metas de alguns indicadores;

Desta forma, informamos que pretendemos adotar tal recomendação a partir do novo Plano Diretrizes 2016/2017, que é atualmente o documento mais atualizado no que diz respeito às metas dos indicadores vigentes.”

Com se observa, não foi comunicado o porquê dos indicadores ruins, e sim, as medidas a serem tomadas para maximizar os resultados futuros com a criação de novos indicadores mais fiéis à realidade da UPC.

**4.2. Envide esforços para dotar a Coordenadoria de Controle Interno de condições adequadas para o exercício de seu papel, revendo inclusive suas atribuições e fluxos de trabalho, de modo a permitir o fortalecimento da função de controle, na medida em que foram constatadas, na avaliação da gestão do exercício de 2014, dificuldades operacionais para o pleno exercício das atividades de auditoria por aquela unidade:**

No Relatório de Gestão consta:

“...a Coordenadoria de Controle Interno abriga a Seção de Auditoria (SEAUD), a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) e a Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão (ASAG).

A estrutura e funcionamento da Unidade de Auditoria Interna (AI), representada pela Seção de Auditoria (SEAUD), sofreu mudança significativa a partir de 23 de novembro de 2015, com a mudança do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por meio da Resolução TRE/MA n.º 8.716/2015, que alterou a Resolução TRE/MA 7.044/2007, passando a AI executar as tarefas típicas de auditoria, na forma do art. 7º - B, com o seu posicionamento direto em relação ao Presidente do Tribunal, maior autoridade dentro da UPC;

A INTOSAI GOV 9140 (Independência da Auditoria Interna no setor público) é uma orientação para a boa governança e está relacionada à objetividade e a luta para alcançar a independência. Fornece informações sobre o que deve fazer a AI para alcançar a sua independência, livre de interferências ou pressões da Alta Administração. Define ainda que os critérios de independência e de objetividade são vitais para a própria existência da AI.

Dessa forma, como a AI e a ASAG fazem parte da COCIN, a independência da primeira encontra-se mitigada dentro das atividades deste Tribunal.

Apesar de sensível melhora, vez que a AI não realiza mais análises prévias das licitações e dos processos de pagamento, verifica-se que sua independência se encontra relativizada, pois faz parte da mesma estrutura que engloba a ASAG/COCIN, que emite os pareceres que antes cabiam a SEAUD/COCIN.

**4.3. Desenvolva ações com vistas à plena observância dos critérios de sustentabilidade ambiental nas suas aquisições e contratações, orientando todas as unidades sobre o assunto e, caso necessário, treinando as pessoas envolvidas, na medida em que foi constatado, na avaliação da gestão do exercício de 2014, que ainda não estão plenamente disseminados e implantados os mecanismos para atendimento desse requisito:**

O Núcleo Socioambiental informou no doc. 11025/1017 do PAD 787/2017:

“Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão instituiu, por meio da Portaria nº 469/2015,

a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (PLS) com objetivo de elaborar o PLS deste Regional, o qual foi devidamente publicado em nosso sítio eletrônico na internet, [www.tre-ma.jus.br/institucional/logistica-sustentavel](http://www.tre-ma.jus.br/institucional/logistica-sustentavel).

Rumo à Gestão Socioambiental, em junho de 2016 foi criado pela Portaria de nº 8.925 o Núcleo Socioambiental, o qual cabe:

*"o aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto público; o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos; a redução do impacto negativo das atividades do órgão no meio ambiente com a adequada gestão dos resíduos gerados; a promoção das contratações sustentáveis; a gestão sustentável de documentos, em conjunto com a unidade responsável; a sensibilização e capacitação do corpo funcional, força de trabalho auxiliar e de outras partes interessadas; e a qualidade de vida no ambiente de trabalho, em conjunto com a unidade responsável."*

Vislumbra-se o aperfeiçoamento e esforços para adequar a Gestão deste Regional à ações sustentáveis, aperfeiçoando os mecanismos de controle, com o PLS e mecanismos de monitoramento e empenho em busca de melhores resultados, com o Núcleo Socioambiental.”

Em 20/7/2017 veio a lume a IN TRE/MA 5/2017, publicada em 25/7/2017, que estabelece “os critérios de sustentabilidade ambiental e econômica a serem adotados nas contratações realizadas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão”, considerando o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e o Decreto 7.746/2012, a Lei 12.187/2009 e o Decreto 7.404/2010, bem como o subitem 1.9.3 do Acórdão TCU 13.524/2016-2ª Câmara.

Diante disso, entendemos que a UPC vem cumprindo com o recomendado pelo TCU.

**4.4. Adote medidas com vistas a elaborar e implantar um Plano de Gestão de Riscos de TI, observando as diretrizes da política de gestão de riscos do órgão, conforme estabelecido no Plano Estratégico 2015-2020 e consoante recomendação do seu órgão de controle interno, constante na avaliação da gestão do exercício de 2014:**

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) respondeu no doc. 48226/2017 do PAD 787/2017:

“Informo que está previsto no nosso Plano Diretor (PDTIC - 2017-2017) o mapeamento e tratamento dos riscos dos processos críticos de TIC. Quanto ao cumprimento do item 1.9.4 do Acórdão nº 13524/2016 - TCU - 2ª Câmara que trata da instituição de um Plano de Gestão de Riscos de TI, estamos dependendo da formalização da Política de Gestão de Riscos do órgão, ao qual o Plano de Gestão de Riscos de TI deve estar alinhado.”

Como se percebe, a Administração ainda não estabeleceu a sua Política de Gestão de Riscos, conseqüentemente, encontra-se pendente o Plano de Gestão de Riscos de TI.

## **5. MONITORAMENTO SOBRE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DAS ZONAS ELEITORAIS DE TIMON (19ª e 94ª), EM CUMPRIMENTO AO SUBITEM 1.10 DO ACÓRDÃO TCU 13524/2016 (PAD 787/2017 e 968/2017).**

Por meio do Ofício 402/2017, de 22/2/2017, a Presidência deste Tribunal informou algumas questões relativas ao Acórdão TCU 13524/2016 (doc. 16239/2017 do PAD 968/2017):

“Quanto aos itens 1.7 e 1.7.1 do referido Acórdão, que determinam que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem-se providências com vistas ao cumprimento da determinação de que "regularize, se ainda não o fez, a lotação da 19ª e da 94ª Zonas Eleitorais, as quais estão em desconformidade com o previsto na Lei 10.842/2004, na medida em que foi constatada pelo Controle Interno do TREMA, na avaliação da gestão do exercício de 2014, a existência de servidores em excesso nas referidas zonas", este Tribunal comunica que, à época da notificação do aludido Acórdão, a 19ª Zona Eleitoral contava com oito servidores, nas seguintes situações:

- 1- Alisson Martins Dantas, Analista Judiciário Área Judiciária: removido por motivo de saúde (art. 36, Parágrafo único, I, da Lei nº. 8.112/90);
- 2 - Ariadne Antonia Tito da Costa Nôleto, Analista Judiciário Área Judiciária: atualmente em exercício provisório no Tribunal Superior Eleitoral, em licença para acompanhamento de cônjuge (art. 84, §2º, da Lei nº. 8.112/90);
- 3 - Lia Rachel Clementino Santos Reis, Analista Judiciário Área Judiciária: removida por motivo de saúde por decisão judicial (Processo nº. 2009.40.00.0052687 Justiça Federal Seção Judiciária do Piauí);
- 4 - Maria Teresa da Costa Pedrosa, Analista Judiciário Área Judiciária: Removida por motivo de saúde (art. 36, Parágrafo único, I, da Lei nº. 8.112/90);
- 5 - Miguel Wilson Pacheco, Técnico Judiciário Área Administrativa: lotação originária;
- 6 - Ângela Cristina Elvas Bohn, Analista Judiciário Área Administrativa: removida de ofício (art. 36, Parágrafo único, I, da Lei nº. 8.112/90);

7 Mayron Leôncio de Sousa e Silva, Analista Judiciário Área Judiciária; removido de ofício (art. 36, Parágrafo único, I, da Lei nº. 8.112/90);

8 Nauro Tomaz de Carvalho, Analista Judiciário Área Judiciária: redistribuição do seu cargo com o ocupado pela servidora Ana Karina Vasconcelos da Nóbrega, nos termos da Portaria 621/2016/TREMA;

Na 94ª Zona Eleitoral, por seu turno, estavam lotados sete servidores, nas seguintes situações:

1 Andréa Patrícia Moraes de Sousa Santos, Analista Judiciário Área Administrativa removida de ofício (art. 36, Parágrafo único, I, da Lei nº. 8.112/90);

2 Ernaldo Teixeira Nunes, Analista Judiciário Área Administrativa; removido por Concurso Interno de Remoção (art. 36, Parágrafo único, III, c, da Lei nº. 8.112/90);

3 Fidalma Maria Lima Monteiro Analista Judiciário Área Administrativa: removida de ofício (art. 36, Parágrafo único, I, da Lei nº. 8.112/90);

4 Helker de Castro Feitosa, Técnico Judiciário Área Administrativa; Removido por motivo de saúde, por decisão judicial (Processo nº. 988751.2012.4.01.4000 Justiça Federal Seção Judiciária do Piauí);

5 Liana Mello de Alencar Bezerra, Técnico Judiciário Área Administrativa: removida de ofício (art. 36, Parágrafo único, I, da Lei nº. 8.112/90);

6 Rachel Hérika Santos Soares, Técnico Judiciário Área Administrativa; removida por Concurso Interno de Remoção (art. 36, Parágrafo único, III, c, da Lei nº. 8.112/90);

7 Larisse Rodrigues Franco Vieira, Analista Judiciário Área Judiciária; removida por motivo de saúde, por decisão judicial (Processo nº. 008439150.2015.4.01.3700 Tribunal Regional Federal da 1ª Região). Em cumprimento ao Acórdão nº. 13.524/2016 2ª Câmara, procedeu-se à remoção de ofício daqueles servidores cuja permanência nas 19ª e 94ª Zonas Eleitorais estava amparada na discricionariedade da Administração:

1 Remoção de ofício da servidora ANDRÉA PATRÍCIA MORAES DE SOUSA SANTOS, Analista Judiciário Área Administrativa, para o Cartório Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral de Presidente Dutra/MA (Portaria nº. 173/2017).

2 Remoção de ofício da servidora FIDALMA MARIA LIMA MONTEIRO, Analista Judiciário Área Administrativa, para a Secretaria deste Tribunal (Portaria nº. 174/2017);

3 Remoção de ofício da servidora LIANA MELLO DE ALENCAR BEZERRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para o Cartório Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de São José de Ribamar/MA (Portaria nº. 175/2017);

4 Remoção de ofício da servidora ÂNGELA CRISTINA ELVAS BOHN, Analista Judiciário Área Administrativa, para o Cartório Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral de Bacabal/MA (Portaria nº. 176/2017);

O critério utilizado para escolha da Zona de destino foi o retorno à lotação ocupada anteriormente à remoção para a 19ª ou 94ª Zona Eleitoral. Quanto ao

cumprimento do número de servidores em cada Zona Eleitoral, no caso de a Zona de destino já contar com servidor efetivo, do quadro deste Tribunal, ocupante de cargo de mesma denominação, a servidora removida ficará como excedente, aguardando regularização por futuros concursos internos de remoção.

Quanto ao servidor Mayron Leôncio de Sousa e Silva, Analista Judiciário - Área Judiciária, removido de ofício à época da notificação do referido Acórdão, requereu e teve deferida licença para acompanhamento de cônjuge, permanecendo na 19ª Zona Eleitoral, nos termos do artigo 84 da Lei nº. 8.112/90 (Portaria nº. 189/2017).

No que tange ao item 1.7.2 do referido Acórdão, que determina que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem-se providências com vistas ao cumprimento de que "adeque, se ainda não o fez, as funções comissionadas atribuídas às Zonas Eleitorais 1ª, 89ª e 91ª à prescrição da Lei 10.842/2004, corrigindo, inclusive, a situação irregular do detentor de função comissionada da 91ª Zona Eleitoral, lotado na Secretaria de Transporte deste Tribunal, na medida em que foi constatado pelo Controle Interno do TREMA, na avaliação da gestão do exercício de 2014, excesso de funções comissionadas alocadas nas referidas zonas eleitorais e atribuição de função comissionada a servidor que, de fato, não exerce suas atividades na zona eleitoral para a qual foi designado", este Tribunal informa que:

1. Por meio da Portaria nº. 602/2016, com efeitos a partir de 1º.06.16, o servidor Aristóteles Santos Filho, lotado na 91ª Zona Eleitoral, foi dispensado da Função Comissionada FC1, pertencente à Secretaria de Administração e Finanças. Com a redistribuição de seu cargo para este Tribunal, com lotação na SAF, o servidor foi designado novamente para a aludida FC1 (Portaria nº. 603/2016).
2. Com a Portaria nº. 177/2017, a servidora requisitada Simone Oliveira Pereira, da 1ª Zona Eleitoral de São Luís, foi dispensada da FC1, de Assistente I da Corregedoria Regional Eleitoral.
3. Com a Portaria nº. 178/2017, a servidora requisitada Silvana Sousa Pereira foi dispensada da FC3, de Assistente III do Gabinete da Presidência.

No que se refere aos itens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3, o setor responsável (Coordenadoria de Licitações, Aquisições e Contratos) informou que se encontra em fase de elaboração o Termo de Referência para que seja realizada a licitação para aquisição de água mineral com o objetivo de atender às necessidades dos Cartórios Eleitorais localizados no interior do estado e está sendo avaliada, nesse planejamento, a possibilidade de licitá-las e contratá-las por lotes regionalizados a partir das cidades mais populosas/estruturadas em conjunto.”

A situação atual é a constante no Anexo III, onde constam 15 (quinze) servidores efetivos em Timon, sendo 5 (cinco) sob o albergue de liminares, 2 (dois) acompanhando cônjuges, 3 (três) em tratamento da própria saúde, 1 (um) para tratamento da saúde de dependente, 2 (dois) regulares, oriundo de remoção interna, 1 (um) que teve o cargo

redistribuído e 1 (um) lotado desde 1996, onde só existia o *pro labore* sem cargo respectivo na ZE.

**RECOMENDAÇÃO:** pela devolução dos 5 (cinco) servidores requisitados, uma vez que não existe mais a necessidade de pessoal que não seja detentor de cargo efetivo.

**6. MONITORAMENTO SOBRE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO ALUSIVA AO PLANEJAMENTO DAS COMPRAS DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS DO INTERIOR DO ESTADO – ÁGUA MINERAL E/OU OUTROS BENS COMUNS CONTINUADAMENTE DEMANDADOS – E SUA EVENTUAL EXECUÇÃO POR MEIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, NA FORMA EXIGIDA PELO ACÓRDÃO TCU 13.524/2016, SUBITEM 1.10.**

Informamos, primeiramente, que temos 111 (cento e onze) Zonas Eleitorais, sendo 11 (onze) delas na Ilha de São Luís, ou seja, 9 (nove) na capital, 1 (uma) em São José de Ribamar e 1 (uma) em Paço do Lumiar.

No Pregão Eletrônico 5/2017, de 23/2/2017, o TRE/MA já tinha realizado licitação para a Ilha de São Luís (Lote 1 – 3 itens) e Imperatriz (Lote 2 – item único), que tem 3 (três) ZE's, além do Lote 3 - item único, vasilhames), o que totalizou 14 (quatorze) ZE's, através do PAD 13751/2016. O Lote 2 não logrou êxito.

A Administração decidiu licitar para o interior do Estado do Maranhão a aquisição de água mineral (garrafas de 20 litros, sem vasilhames) e garrafas vazias (vasilhames), por meio do Pregão Eletrônico 17/2017, por lote, para a formação de SRP, dividindo a mesma em 7 (sete) lotes, abrangendo 86 (oitenta e seis) cidades sedes das Zonas Eleitorais, inclusive Imperatriz, com abertura em 25.7.2017 (PAD n.º 5111/2017). Assim, 3 (três) lotes tiveram vencedores, o que totaliza 31 (trinta e uma) cidades que estarão contempladas com abastecimento de água mineral regularmente. Com as 3 (três) da Ilha de São Luís, perfaz um total de 34 (trinta e quatro) cidades com licitações realizadas e homologadas.

Assim, nas duas licitações, a abrangência foi de 89 (oitenta e nove) cidades-sedes, perfazendo no total as 111 (cento e onze) ZE's do Maranhão, vez que existem mais de uma cidade-sede com duas ou mais zonas.

Constata-se, desde logo, o cumprimento do determinado pelo TCU.

Por outro lado, vamos continuar monitorando a situação do caso em tela, inclusive a utilização de suprimento de fundos, vez que, apesar do entendimento diverso do

TCU, que orientou a contratação “por lotes regionalizados a partir de cidades mais populosas/estruturadas em conjunto com as zonas eleitorais vizinhas (critério geográfico objetivo)”, a classificação dessa forma inviabilizou a concorrência nas cidades pequenas onde não existem fornecedores de grande porte que possam realizar o fornecimento para outros municípios dentro do mesmo lote.

Diante disso, este OCI orientou a Administração a repetir a licitação para os lotes desertos, agora com a classificação por itens, onde cada item representa uma cidade-sede de Zona (s) Eleitoral (s).

## **7. OBRA DO FÓRUM ELEITORAL DE SÃO LUÍS – MA**

No Procedimento Administrativo Licitatório e Principal n.º 9258/2007 (não digital - físico) - Concorrência n.º 05/2007, que originou o Contrato 39/07, foram constatadas várias reclamações de problemas na obra de construção do Fórum de São Luís, que culminou em abertura de sindicância em 05/08/2015.

No Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) de 2014 foi informado a situação do prédio do Fórum da Capital do Maranhão, que custou R\$ R\$ 8.974.479,64 (oito milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), desde a licitação, pagamentos até o ajuizamento de AÇÃO DE RESSARCIMENTO em face da empresa construtora MACROBASE proposta pela AGU.

Agora, atualizamos essas informações:

A SENAR fez um levantamento em 14/07/2015 custo da reforma do Prédio da capital, ou seja, R\$ 8.721.190,00 (oito milhões, setecentos e vinte e um mil, cento e noventa reais), sendo 3.809.255,40 (três milhões, oitocentos e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) para demolições, retiradas e reforço, e R\$ 4.911.934.60 (quatro milhões, novecentos e onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) de serviços complementares, conforme doc. 56057/2015 do PAD 6003/2015, que foi encaminhado ao TSE e comunicado ao TCU, ao CNJ, a AGU e ao Ministério Público Federal.

Assim, por meio do PAD 5855/2015 foi locado por 3 (três) anos, com Cláusula Resolutiva de antecipação de término, na hipótese de encerramento da reforma (p. único da Cláusula Décima Primeira), um prédio para funcionamento do Fórum de São Luís durante a reforma supramencionada, cujo valor mensal é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com início contratual em 01/02/2016 e término em 31/01/2019. O primeiro reajuste elevou o

valor para R\$ 37.966,74 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais, setenta e quatro centavos), a partir de R\$ 01/02/2017.

Esse prédio só foi ocupado em 01/02/2017, devido às adaptações e reformas, o que já se sabia de antemão, o que ocasionou uma despesa de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil) antes do imóvel ser ocupado.

As adaptações de forro e divisória desse prédio locado custaram R\$ 209.398,99 (duzentos e nove mil, trezentos e noventa e oito reais, noventa e nove centavos), de acordo com o PAD 766/2016.

Os serviços de instalações elétricas e cabeamento estruturado do prédio locado custaram R\$ 144.658,99 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais, noventa e nove centavos), conforme PADs 1302/2014 (contratação) e 12720/2014 (pagamento), referente a OS 11/2011 – lote 01, realizados pela PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS, empresa responsável pela manutenções prediais da Justiça Eleitoral no Maranhão.

Os serviços de desinstalação de condicionadores de ar do prédio próprio do Fórum de São Luís e a instalação no locado, R\$ 18.420,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais), realizado pela RM DA TRINDADE.

Nota-se que com a manutenção do prédio próprio do Fórum de São Luís e agora em reforma totaliza até agora o valor de R\$ 143.500,32 (cento e quarenta e três mil, trinta e dois centavos), também realizado pela PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS.

A PHD Engenharia, no PAD 327/2016, emitiu um novo parecer, agora sucinto, sobre o prédio em reforma, pois os servidores do local reclamavam bastante das oscilações e acomodações do terreno e da situação do imóvel, que custou R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil reais).

Por fim, foi contratada a empresa JATOBETON ENGENHARIA LTA. para reformar o prédio – 1ª etapa, ao custo de R\$ 1.042.792,37 (um milhão, quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), através de licitação na modalidade Tomada de Preços, n.º 01/2016, do Tipo Menor Preço, sob a forma de execução indireta em regime de **Empreitada Por Preço Unitário**, constante do PAD 10811/2016, conforme Quadro 5, p. 23, do Relatório de Gestão (RG).

Em 19.6.2017 foi autorizado um aditivo contratual com supressões e acréscimos quantitativo nos itens existentes, bem como de inclusão de serviços novos, o que reduziu o

valor da avença em R\$ 30.585,21 (trinta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais, vinte e um centavos). Concluída a 1ª Etapa, restou do valor efetivamente contratado mais uma diferença a menor, agora de R\$ 10.312,00 (dez mil trezentos e doze reais) em favor da União (PAD 2621/2017).

Percebe-se também a não contratação de empresa terceirizada para fiscalizar a reforma, apesar de que no PAD 268/2017 ter-se realizado uma inexigibilidade de licitação (doc. 8418/2017). O feito encontra-se sobrestado desde 09/03/2017, apesar da SENAR ter realizado um pedido de reconsideração para a fiscalização especializada de reforço estrutural (doc. 27460/2017).

No que tange à sindicância indicada acima, ela foi arquivada “por não haver elementos fáticos suficientes para a definição de autoria”, conforme doc. 94376/2016 do PAD 437/2014.

Por fim, informo a abertura do **Inquérito Civil n.º 1.19.000.000714/2014-02 pelo Ministério Público Federal** e também o **Inquérito Policial n.º 0125/2017 – SR/DPF/MA** para apurar o caso em tela.

## II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciada a exatidão e a regularidade dos documentos constantes desta Tomada de Contas, entende-se que os atos de gestão sob análise observaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

É o Relatório de Auditoria elaborado em estrita observância às disposições legais e normativas vigentes.

São Luís/MA, 23 de agosto de 2017.

Paulo Henrique dos Reis Lima  
Analista Judiciário

Francisco Petrônio Nepomuceno Lopes  
Chefe da Seção de Auditoria

De acordo.

Raimunda Mendes Costa  
Coordenadora